



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000375603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391862-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salesópolis, em que é embargante MARIA ZILDERLANDIA DE SOUZA, é agravado CARLOS ROBERTO BUSSOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2391862-08.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Zilderlandia de Souza

Agravado: Carlos Roberto Bussotti

MM. Juíza de Direito: Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Comarca de Salesópolis - Foro de Salesópolis - Vara Única

Voto nº 6012

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta omissão no tocante à análise de sua hipossuficiência, a exigência da apresentação do extrato do Registrato e à aplicação do princípio constitucional do acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos por Maria Zilderlandia da Silva Souza contra o V. Acórdão de e-fls. 80/94 que, por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Irresignada, insurge-se a Embargante sustentando a suposta existência de omissão no tocante à análise de sua hipossuficiência, a exigência da apresentação do extrato do Registrato e à aplicação do princípio constitucional do acesso à justiça, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC). Desnecessária intimação da parte embargada para apresentar Contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, o Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, revolver matéria já decidida, a fim de alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, “Na hipótese vertente, **foi oportunizado à Agravante, pelo Juízo monocrático, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício**, mediante a apresentação de cópia da CTPS (ainda que não possua registros), b) extrato de eventual benefício previdenciário

percebido ou comprovante de pagamento/holerite dos três últimos meses, c) faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos três meses que antecederam a propositura da demanda e d) duas últimas declarações de imposto de renda prestadas à Receita Federal, caso isenta, deveria apresentar extrato da Receita Federal que informasse a inexistência de declaração na base de dados (e-fls. 13 origem). Nada obstante, a Agravante limitou-se a carrear aos autos tão somente cópia de sua CTPS e declaração feita e atestado médico para afastamento do trabalho (e-fls. 16/19 dos autos originários), deixando, portanto, de atender ao comando judicial proferido, proferindo-se nova decisão, de e-fls. 20 (origem), oportunizando, novamente, que a Agravante juntasse, integralmente, todos os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. Contudo, uma vez mais a Agravante limitou-se a apresentar declaração de isenção de imposto de renda por ela preenchida e assinada (e-fls. 23/24 também dos autos originários), sobrevindo a decisão guerreada, que reconheceu, com acerto, a falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômico-financeira. Por certo, a despeito de o Juízo oficante ter possibilitado que a Agravante corroborasse sua situação de vulnerabilidade financeira, a recorrente optou em não apresentar os documentos requisitados aos fins almejados, inexistindo prova suficiente a afirmar a presunção de hipossuficiência financeira. Não fosse isso suficiente, com o indeferimento do pedido, foi oportunizado nesta sede recursal que a Agravante corroborasse a condição da suscitada vulnerabilidade econômica, mediante a apresentação de prova documental, a saber, apresentação de declaração de renda dos últimos três anos, comprovante de rendimento dos últimos seis meses, contas de consumo pessoais (água, luz, internet, TV por assinatura), extrato de cartão de crédito dos últimos seis meses e relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido no site do Banco Central, acompanhado dos extratos dos últimos três meses das contas de titularidade pertencentes à Agravante. **Todavia, a Agravante reiterou sua**

postura processual, restringindo-se novamente a alegar fazer jus ao benefício, sem, contudo, conseguir comprovar a suscitada hipossuficiência econômica, vez que trouxe neste recurso os mesmos documentos que já haviam sido apresentados nos autos de origem (e-fls. 69/76 deste recurso e e-fls. 11/12; 17/19 e e-fls. 25 na origem), deixando de atender o que havia sido requisitado pela decisão que recebeu a presente irresignação, restando ausente, portanto, prova de qualquer alegação ou de fato novo gerador de hipossuficiência econômica a justificar o deferimento da benesse nesta sede recursal. (...) No caso em exame, em virtude da própria conduta da postulante, forçoso concluir que o pedido de concessão das benesses da gratuidade vem desacompanhado de provas que sustentem a impossibilidade de a Agravante reunir condições de arcar com as custas processuais, afastando-se, assim, a vulnerabilidade financeira alegada, ônus dos quais não se elidiu. (...) Ao não observar completamente ao quanto requisitado, importa reconhecer que não há lastro para a pretensão da Agravante, visto que caberia a ela a corroboração da hipossuficiência financeira alegada, tampouco justificando as razões da ausência de exibição da prova documental requisitada, tornando-se inviável assim, a concessão das benesses requeridas” (grifo próprio), colacionando-se na ocasião, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, por este E. Tribunal de Justiça e por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado sobre a matéria.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isso posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora